IMPÔSTO DE RENDA — ADICIONAL — SOCIEDADE MERCANTIL — AUMENTO DE CAPITAL

— Interpretação do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 1951

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira e Conexos
Agravo de petição em mandado de segurança nº 4.379 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.379, do Distrito Federal, recorrente *ex officio* — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, agravante — União Federal, agravada — Cia. Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão Plena, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 25-7-55. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente.

O Dr. Juiz *a quo* deferiu a segurança dizendo: (fls. 53).

"Questiona-se nos autos sôbre a incidência ou não do adicional de 15% sôbre as quotas do Impôsto de Renda, relativas ao aumento de capital verificado nos têrmos dos §§ 2º e 3º do art. 96, do Decreto n.º 24.239, de 1947, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 1.474, de 26-11-51.

Eis o que reza o citado dispositivo: — Os argumentos de capital das sociedades comerciais em geral, com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, realizadas até 31 de dezembro de 1952 (prazo ampliado para 30 de junho de 1953, por fôrça da Lei n.º 1.722), sofrerão, excepcionalmente, apenas, a tributação de 15% mediante o recolhimento do impôsto na fonte pela pessoa jurídica, sem nenhum outro ônus para os respectivos sócios".

Entende a ora impetrante que o adicional não é devido nos casos de aumento de capital, realizado na forma excepcional estabelecida com efeitos temporários pela Lei n.º 1.474, — porque o mesmo, *ex vi*, do disposto no art. 3.º § 2.º, n.º II, da citada Lei, atinge apenas "os contribuintes de que tratam os arts. 92, 97 e 98 do Decreto 24.239, de 22-12-47, e o art. 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta lei..." porque êsses incisos (3º a 5º, do art. 96) são aquêles que dispõem sôbre as taxas *normais* do impôsto de renda; porque o impôsto *excepcional*, e *único*, criado para atuação temporária, vem estatuído nos §§ 2º e 3º, do citado art. 96, e não em qualquer dos seus incisos; — e, finalmente, porque o mencionado impôsto é expressamente de caráter excepcional, dizendo o texto legal que os *aumentos de capital sofrerão, excepcionalmente*, apenas a tributação de 15%, acrescentando, como acentuando o sentido especial do tributo e assim se tratar de único impôsto,

"sem nenhum outro ônus para os respectivos sócios" (fls. 5-6).

Por sua vez, sustenta a autoridade coatora ter cabimento a exigência do adicional de 15% sôbre os aumentos de capital com os favores da Lei número 1.474, que, apenas, substituiu as antigas taxas de impôsto por outros mais suaves, de vez que o adicional não é impôsto, mas, sim um simples empréstimo, restituível, com uma bonificação (fls. 24).

Inegável é que a razão está com a ora impetrante, porque, diante dos têrmos claros do dispositivo acima transcrito, fôrça é convir que o adicional é indevido no aumento de capital realizado em conformidade com o disposto no art. 96, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 24.239, com a redação dada pela Lei n.º 1.474, como no caso em exame.

É verdade que o adicional de 15% não constitui um tributo ou impôsto pròpriamente dito, é, sim, um empréstimo compulsório, como salientou a ora informante. Mas, não é menos certo que, apesar disso, não deixa de ser êle um "ônus", criado pela lei. Ora, se assim é, de forma alguma pode o mencionado adicional incidir sôbre o impôsto de 15% de caráter excepcional e único, conforme bem esclareceu a impetrante, pois que o precitado dispositivo exclui, de modo taxativo e categórico, a cobrança de todo e qualquer ônus.

Aliás, nesse sentido, tem sido, o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "Os aumentos de capital das sociedades comerciais com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, e realizados até 31 de dezembro de 1952, estão sujeitos, exclusivamente ao tributo de 15%, não se lhes aplicando o disposto na letra "K", do art. 3º da Lei nº 1.474 de 26-11-51 ("Agravo de petição em Mandado de segurança n.º 2.280 — São Paulo") "Não cabe a exigência da contribuição de que trata a letra "K" do art. 3.º, da Lei n.º 1.474, de 26-11-51, quando se verificar a hipótese de aumento de capital com recursos provenientes das reservas e realizado até 31 de dezembro de 1952" ("Agravo de petição em Mandado de segurança nº 2.040 — D. Federal").

Para melhor elucidação do caso em aprêço, convém transcrever nestas linhas o seguinte trecho do brilhante voto então proferido pelo Ministro Cunha Vasconcelos... "a cobrança do impôsto na fonte abrange tanto o cedular como o complementar: tal como se dá com o rendimento proveniente dos juros de apólices. E, tratando-se de tributação, sôbre reservas, em realidade se está tributando sócios, ou acionistas, de vez que, como acentua Erymá Carneiro, a reserva já pagou o impôsto da sociedade quando instituída, ou contabilizada. Nesse exato sentido, aliás, o entendimento do Sr. Tito de Rezende, transcrito à fls. 40 em tais têrmos. "Sôbre os 15% dêste art. 96, § 2.º, incide o adicional de 15% do art. 3.º da Lei nº 1.474? Responde: "Não". E explica: "O impôsto de 15%, do art. 96, § 2.º, todavia, um "ônus", do "acionista" e por isso mesmo as Instituições da Divisão do Impôsto de Renda declararam que êle não pode ser deduzido como despesa pela sociedade: ora o citado art. 96, § 2º, declara categòricamente que sôbre o aumento de capital com reservas será pago aquêle, impôsto de 15% sem nenhum outro ônus para o acionista. "Portanto — conclui Tito Rezende — "nem mesmo o adicional instituído pelo art. 3.º da Lei nº 1.474", (cf. *"Diário da Justiça"*, de 23-3-54, página n.º 1.005 — v. fls. 15 dos autos).

É de se reconhecer, pois na espécie dos autos, que ora impetrante não está obrigada, com relação ao ato contra o qual reclama, a recolher o adicional de 15% sôbre as quotas de Impôsto de Renda relativas ao seu aumento de capital realizado nos têrmos dos §§ 2º e 3º do art. 96, acima citado. E isso porque, como vimos acima, o ato do Sr. Diretor da Delegacia Regional do Impôsto de Renda, em S. Paulo, consistente em coagir a impetrante a recolher o mencionado adicional, é manifestamente ilegal e constitui verdadeira ameaça a seu direito, que, no caso, é líquido e certo, porque provado de pleno, documentalmente", "sem necessidade de provas complementares, nem maiores debates elucidativos dos fatos" (cf. Castro Nunes, "Do Mandado de Segurança", 2ª ed. 1948, pág. 89, nº 42).

Não há dúvida que, na espécie, é perfeitamente cabível a medida ora requerida, pois resultou demonstrado haver justo receio de vir a impetrante so-

frer violação a seu direito líquido e certo, violação essa, portanto, iminente, a que se refere o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. O mandado de segurança não protege sòmente o direito, quando violado, mas também, quando iminente a violação contra êle ("M. Seabra Fagundes", "O Contrôle dos Atos Administrativos", págs. 348-349, nº 98-A).

Ademais, consoante jurisprudência uniforme e pacífica dos nossos Tribunais, é o mandado de segurança meio idôneo para obstar os efeitos do lançamento do impôsto a que não esteja sujeito o contribuinte (V. "Acórdão" citados "In" — "Mandado de Segurança", de Themístocles Brandão Cavalcanti, págs. 258-259, nºs 71 a 75), não assistindo, pois, razão do digno Dr. Procurador da República quando, em seu parecer de fls. 46, afirma o contrário.

Em conseqüência do acima expôsto, concedo a segurança pleiteada pela Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, ficando, assim, confirmado o mandado liminar concedido (fls. 20). — Custas, na forma de lei. Oficie-se.

Tempestivamente agravou-se a União Federal à fls. 61, insistindo na sua argumentação inicial no sentido de que se trata de um empréstimo — que por isso não é ônus e com êsse não se confunde. E acrescenta a minuta: "É um recolhimento exigido pela lei, como empréstimo compulsório que incide sempre sôbre tôda e qualquer quantia que se recolha como impôsto de renda acima do valor de Cr$ 10.000,00, nos anos de 52 a 56. Não representa ônus, para ninguém, aquilo que o Govêrno irá restituir com mais uma bonificação, depois de recolhido o ano de 1956".

A douta Subprocuradoria Geral opina à fls. 77 pelo provimento do recurso dizendo:

I — O adicional contra o qual se insurge o recorrido foi criado para incidir sôbre tôdas as importâncias recolhidas a título de impôsto de renda. Mas o será como empréstimo compulsório durante os exercícios de 1952 a 1956, inclusive.

II — O impôsto ora exigido incide sôbre tôda e qualquer quantia que se recolha como impôsto de renda, acima do valor de Cr$ 10.000,00.

III — Tratando-se de uma providência fundada em lei, e não havendo eiva de inconstitucionalidade nas disposições em que se baseou a autoridade coatora, para exigir o tributo, descabe desenganadamente a segurança.

IV — Pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Cândido Lôbo* (Relator): Senhor Presidente. Discute-se nestes autos sôbre a incidência ou não do adicional de 15% sôbre as cotas do impôsto de renda, relativas ao aumento de capital verificado nos têrmos dos §§ 2º e 3º do art. 96 do Decreto nº 24.239 de 1947 com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951. A sentença agravada deferiu a segurança. A alegação de que não se trata de um verdadeiro tributo, mas, sim de um empréstimo compulsório, fora de dúvida nos leva a considerar que não obstante, êsse detalhe não retira do referido empréstimo compulsório o caráter de um verdadeiro ônus, criado por lei especial e que foi por isso que o Doutor Juiz — *a quo* — ponderou na sentença agravada que apesar de ser um ônus de forma alguma pode o referido adicional incidir sôbre o impôsto de 15% de caráter excepcional e único porque o Decreto n.º 24.239 com a redução dada pela Lei n.º 1.474, exclui de modo taxativo a cobrança de todo e qualquer ônus.

Aliás e para rematar entendimento, unânime, êste Tribunal Federal de Recursos entendeu que os aumentos de capital das sociedades comerciais com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951 e realizados até 31 de dezembro de 1952, estão sujeitos exclusivamente ao tributo de 15% não se lhes aplicando o disposto na letra K do art. 3.º da Lei n.º 1.474 (agravo de petição em Mandado de Segurança n.º 2.260 bem como no agravo no mandado de Segurança nº 2.040, aquêle de São Paulo e êste do Distrito Federal.

Êsse modo de ver também coincide com o de Tito Rezende que explica (fls. 40): "O impôsto de 15% do art. 9.º, § 2.º é um ônus do acionista e como o art. 96, § 2º declara categòricamente que sôbre o aumento de capital com reservas será pago aquêle impôsto de 15% sem

nenhum outro ônus para o acionista, é óbvio que não pode ser cobrado mais nenhum outro tributo, nem mesmo o adicional instituído pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474". — O Supremo Tribunal Federal, em 7 de julho de 1954 no Recurso Extraordinário n.º 24.586, resolveu o assunto. Dêsse Recurso foi relator o Ministro Mário Guimarães cuja ementa é a seguinte:

— "O aumento de capital das sociedades comerciais, com recursos provenientes de reservas acumuladas, está sujeito *apenas* à tributação de 15% sem adicionais de qualquer espécie, na conformidade do art. 1º § 2º inciso 2 da Lei número 1.474 de 1951" (*Diário Oficial*, de 13 de julho de 1955, decisão unânime).

Eis as razões que me levam a confirmar a sentença que assim foi impetrada de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal Federal de Recursos e a do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, conforme o deletreamento feito pelo eminente advogado dali da tribuna, a esta altura sou o único juiz dêste Tribunal que ainda não se pronunciou sôbre o assunto. Os demais, a não ser que reconsiderem o seu modo de ver, acompanharão o Relator. Também eu tenho a honra de incorporar-me a essa maioria, senão unanimidade, atingindo a mesma conclusão alcançada pelo eminente Relator no caso presente. Não compreenderia que se transformasse um "apenas" num *plus fiscal* ou tributário, dêsses que resultariam em apetite tributário-desordenado.

Com o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Elmano Cruz — Também estou de acôrdo com o Relator.

A impetrante teria procedido ao aumento do seu capital de *X* para *X*, dentro do prazo da prorrogação concedida por lei posterior à Lei n.º 1.834, para que se operasse o aumento, sem outro ônus, além daquele permitido de 15%.

Segundo ouvi, teria feito essa modificação em maio de 1953 e o prazo da lei, prorrogada, se estenderia até junho de 1953.

Assim, confirmo a decisão de primeira instância.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com base no voto que proferi no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.784, e na ementa que redigi, que elaborei para o Acórdão respectivo, nego também provimento.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 25 de julho de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. Os Senhores Ministros Mourão Russell, João José de Queiroz, Aguiar Dias e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila.